

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.369/11/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000035463-80  
Impugnação: 40.010130137-42  
Impugnante: Melissa Coura Almeida Machado Moreira  
CPF: 049.741.636-04  
Proc. S. Passivo: Rômulo Damasceno Naves/Outro(s)  
Origem: DF/Governador Valadares

**EMENTA**

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA – Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário dos veículos tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I, do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado da Bahia não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº. 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2009 e 2010, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado da Bahia de veículos de placas HCH-9110 e JLL-7804 uma vez que o Fisco constatou que a proprietária reside em Governador Valadares/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 92/112, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 118/126.

**DECISÃO**

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2009 e 2010, referente aos veículo de placas HCH-9110 e JLL-7804, de propriedade da Autuada.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/BA e Receita Federal, constataram que o veículo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado da Bahia apesar de a proprietária residir no Município de Governador Valadares/MG.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço da Autuada é na cidade de Governador Valadares/MG:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF da Autuada (fls. 41);
- 2) consulta realizada junto ao *site* do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 42).
- 3) consulta realizada junto ao *site* da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, a partir do CPF do marido e da própria Autuada, apontando ser sócia de empresa situada na cidade de Governador Valadares/MG (fls. 48/52)

Na impugnação apresentada, a Autuada argumenta sobre a impossibilidade de lançamento do imposto uma vez que há a possibilidade da pessoa natural eleger o seu domicílio conforme o art. 127 do Código Tributário Nacional, podendo obter uma redução da carga tributária, e que não sendo utilizado documento falso e declaração inverídica é direito do proprietário do veículo registrar o veículo no Estado que eleger.

Discorre, portanto, sobre a suposta inexistência de obrigação legal onde alega que desenvolve desde 2006 atividades comerciais em Teixeira de Freitas, BA, junto com a sua família por meio de empresa constituída juntamente com o seu filho, e para melhor gerir os seus negócios montou residência no município baiano e que desde então divide o seu tempo entre Minas Gerais e Bahia.

Junta aos autos cópia do contrato social e alteração da empresa em seu nome, contas de telefone fixo, cupons fiscais de abastecimento de 2008, 2009 e 2010, notas de despesas diversas, algumas em nome do seu cônjuge, contrato de aluguel em nome do cônjuge, contas de água e correspondências bancárias.

As provas constantes dos autos permitem afirmar que a Autuada tem atividades comerciais em Teixeira de Freitas, no Estado da Bahia, exercida junto com a sua família.

Contudo, não existe no direito tributário, de modo diverso do que se dá no direito civil, a possibilidade de pluralidade de domicílios de pessoa física. Cabe assinalar que no presente caso, diante dos documentos constantes dos autos, é possível concluir que a residência habitual da Autuada é no Município de Governador Valadares, no Estado de Minas Gerais, e, assim, é lá o seu domicílio tributário para fins de recolhimento do IPVA, nos moldes do que determina o art. 127 do CTN.

Cabe ressaltar, conforme já foi dito, que a Autuada possui também empresa sediada em Governador Valadares/MG, município de residência habitual.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E nem se alegue que poderia a Contribuinte, para fins de recolhimento do IPVA, eleger o seu domicílio. Repita-se, nos termos do art. 127 do CTN, a eleição do domicílio pelo contribuinte somente é possível na forma da legislação aplicável e não existindo esta regra na legislação do IPVA deste Estado, não é permitido ao contribuinte desse tributo o direito de eleger seu domicílio tributário, conforme ensina o Prof. Renato Bernardi, já mencionado.

Posto isto, exsurge da análise da legislação e dos documentos constantes dos autos que a Autuada tem residência habitual em Governador Valadares/MG, devendo recolher o tributo devido em razão da propriedade de seus veículos automotores no Estado de Minas Gerais.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

.....

Considera a multa aplicada confiscatória e inconstitucional, e que também viola o princípio da capacidade contributiva, sendo mais relevante que o tributo, alcançando a 100% (cem por cento) do valor do imposto.

Entretanto, a constitucionalidade e o caráter confiscatório da multa não são objeto de análise no Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, face ao disposto no art. 110 do RPTA.

Quanto ao pedido de redução ou o cancelamento da multa através do permissivo legal previsto no art. 53, §3º da Lei n.º 6.763/75, cumpre esclarecer que a aplicação do permissivo legal obedece a certos requisitos entre eles, o previsto no art. 53, §3º da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

A natureza das penalidades onde é possível a realização de tal procedimento é decorrente de um descumprimento de obrigação acessória, e a penalidade em questão

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

é originada de um descumprimento de obrigação principal, que é o recolhimento de imposto (IPVA). Por isso não é autorizada a aplicação do permissivo legal neste caso.

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de documento de substabelecimento apresentado da tribuna. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Gustavo Rocha Miranda e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Maria Laura Bráulia de Carvalho Porto.

**Sala das Sessões, 11 de outubro de 2011.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Bruno Antônio Rocha Borges**  
**Relator**